

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 400/2023

Estabelece proibição de fumar em áreas comuns de condomínios residenciais no Estado de Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica proibido fumar em áreas comuns de condomínios residenciais, total ou parcialmente fechadas, como corredores, hall, recepção, e similares em todo o Estado de Pernambuco.

Art. 2º É dever dos condomínios fixar, permanentemente, avisos de proibição de fumar em suas áreas comuns total ou parcialmente fechadas, bem como estabelecer penalidades para condôminos e residentes que a descumprirem, nos termos da Lei Federal nº 12.546, de 3 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os condomínios que descumprirem o disposto no caput deste artigo serão penalizados com multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante processo administrativo instaurado pela agência estadual de vigilância sanitária.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei baseia-se no entendimento da necessidade de proteger os chamados fumantes passivos dos malefícios decorrentes do consumo de cigarros em áreas comuns de condomínios residenciais, onde, muitas vezes, são submetidos à inalação da nicotina decorrente do consumo de tabaco pelos fumantes.

Muitos condomínios residenciais omitem-se no combate a essa prática nas áreas comuns, com evidentes prejuízos para a saúde dos condôminos e residentes não fumantes, que ficam à mercê dos fumantes, inalando a fumaça resultante do consumo de cigarros, também nociva para os usuários das áreas do condomínio, equívoco este corrigido pela proposição ora apresentada.

É certo que o objetivo da proposição que apresentamos insere-se na competência concorrente dos entes federativos e que o propósito da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, entre outros, é preservar a saúde, e, portanto, igualmente é certo o cabimento de legislação estadual ou municipal mais rigorosa, de forma a garantir tal direito.

No caso de ambientes livres de fumo, respeitado o mínimo previsto na legislação federal, pode o Estado, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, editar normas mais restritivas ao tabagismo.

Cabendo aos Estados e Municípios complementarem a legislação federal, qualquer medida que busque ampliar a proteção à saúde, restringindo o fumo, estará cumprindo a norma constitucional, já que esse bem jurídico tutelado se sobrepõe à liberdade de fumar. De modo que a proibição do tabagismo vem ao encontro da preservação do bem-estar geral do cidadão não fumante por ocasião da sua presença, forçosa ou voluntária, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, objeto da restrição imposta pelo projeto, para prevenir e evitar o tabagismo passivo, notoriamente nocivo e grave.

Trata-se, enfim, de passo decisivo no sentido de propiciar melhores condições da saúde à população pernambucana. Por fim, importa ressaltar que a presente proposta resultará em instrumento de educação coletiva contra o consumo de cigarros, estabelecendo penalidades para os condomínios e residentes que não cumprirem o disposto na lei, através de multas a serem estabelecidas pela agência estadual de vigilância sanitária.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas ao projeto ora proposto.

HISTÓRICO

[13/03/2023 10:57:57] ASSINADO
[13/03/2023 10:58:20] ENVIADO P/ SGMD
[13/03/2023 11:58:23] RETORNADO PARA O AUTOR
[20/03/2023 11:56:33] ENVIADO P/ SGMD
[21/03/2023 11:18:30] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[21/03/2023 18:08:56] DESPACHADO
[21/03/2023 18:09:23] EMITIR PARECER
[21/03/2023 19:25:59] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[22/03/2023 08:39:48] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 22/03/2023

D.P.L.: 7

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta